

ILMO. (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAETE - MG.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019 RP Nº 031/2019**

**ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.481.148/0001-58, estabelecida à Rodovia BR 2580, nº 8.450, Mezanino 01 e 02, Bairro Avaí, Guarimir, SC, CEP 89.700-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o senhor **CELSO MOACIR GOMES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 982.636.170-49, portador da C.I. nº 4071381761 SJS/RS, no processo licitatório do edital de pregão presencial, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019**, nos termos seguintes:

### **1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Licitação do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019** determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório em questão.

Na página 16 do edital ora impugnado, tiramos:

“17.17. A CONTRATADA deverá enviar em até 05 (cinco) dias úteis, após a homologação da respectiva licitação, para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, catálogo dos materiais com a respectiva

especificação técnica e **respectivos certificados solicitados na especificação do produto para verificação da qualidade dos itens. (GRIFO NOSSO)**

### 18. DA ESPECIFICAÇÃO/DO VALOR DE REFERÊNCIA

ITEM	QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO DETALHADA	VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO (R\$)	VALOR DE REFERÊNCIA TOTAL(R\$)
01	15	Conj.	Academia ao Ar Livre composta pelos equipamentos simulador de cavalgada duplo, esqui duplo, simulador de remo individual, leg press duplo, rotação vertical triplo e peitoral duplo. Os aparelhos deverão ser fabricados em tubos de aço de carbono com garantia de no mínimo de 12 meses contra defeitos de fabricação, manual de instalação, chumbadores e / ou parafusos de fixação inclusos. Os equipamentos deverão ser certificados pelas normas de ergonomia, biomecânica, abnt nbr 9209-1986, abnt nbr 10443-2008, abnt nbr 11003-2009, abnt nbr nw 87-2000, abnt nbr 8094:1983, <b>astm a370-2012, astm e3-2011 e astm e18-2012</b> . As cores dos equipamentos serão escolhidas posteriormente. <b>(GRIFO NOSSO)</b>		

Nas páginas 17 e 18 do edital ora impugnado, tiramos também:

### TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Especificações	Quant.
01	Academia ao Ar Livre composta pelos equipamentos simulador de cavalgada duplo, esqui duplo, simulador de remo individual, leg press duplo, rotação vertical triplo e peitoral duplo. Os aparelhos deverão ser fabricados em tubos de aço de carbono com garantia de no mínimo de 12 meses contra defeitos de fabricação, manual de instalação, chumbadores e / ou parafusos de fixação inclusos. Os equipamentos deverão ser certificados pelas normas de ergonomia, biomecânica, abnt nbr 9209-1986, abnt nbr 10443-2008, abnt nbr 11003-2009, abnt nbr nw 87-2000, abnt nbr 8094:1983, <b>astm a370-2012, astm e3-2011 e astm e18-2012</b> . As cores dos equipamentos serão escolhidas posteriormente. <b>(GRIFO NOSSO)</b>	

3.3. A CONTRATADA deverá enviar em até 05 (cinco) dias úteis, após a homologação da respectiva licitação, para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, catálogo dos materiais com a respectiva especificação técnica e **respectivos certificados solicitados na especificação do produto para verificação da qualidade dos itens. (GRIFO NOSSO)**

Uma simples pesquisa nos esclarece que as normas **"ASTM A370-2012 – Testes mecânicos (achatamento - tração) em materiais metálicos - ASTM A370-2012 – Testes mecânicos (dobramento - tração) em materiais metálicos - ASTM E3-2011 – Determinação do preparo de**

análise metalográfica - ASTM E18-2012 - Determinação de dureza Rockwell em materiais metálicos não são normas aplicadas no Brasil, pois tratam-se de normas utilizadas no país Norte Americano.

Uma licitação não pode determinar a aplicação de normas de fabricação ou de qualidade de produtos que são utilizadas em outro país, pois o Brasil possui as normas nacionais estabelecidas pela ABNT.

Uma série de determinações e obrigações exacerbadas não podem fazer parte de uma licitação.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Em nenhum momento é determinado a obrigatoriedade de utilização de normas de fabricação e qualidade de outros países na legislação mencionada.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

As solicitações rebatidas não se justificam, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

As exigências requeridas frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir,

*prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato").*

Ademais, além de não prevista em lei, a ausência dos documentos constantes nas determinações rebatidas não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

As exigências de tais obrigatoriedades são inválidas, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

"O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele

anteriormente definido pelo legislador". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: Portanto, o raciocínio é linear, não se podem exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal limitar-se-á, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323).

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame. (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 %u2013219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:



A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 8.666/93.

## 2 - DOS PEDIDOS

a) Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, suprimindo e cancelando as determinações contidas no edital no que se refere às normas “ASTM A370-2012 – Testes mecânicos (achatamento - tração) em materiais metálicos - ASTM A370-2012 – Testes mecânicos (dobramento - tração) em materiais metálicos - ASTM E3-2011 – Determinação do preparo de análise metalográfica - ASTM E18-2012 – Determinação de dureza Rockwell em materiais metálicos”, evitando-se lesão ao direito dos participantes.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 18 de dezembro de 2019.



**ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**  
Celso Moacir Gomes – Diretor  
CPF: 982.636.170-49 - RG: 407.138.179-1

01.481.148/0001-58  
ROTOFABRIL PROD. SERV. DE  
ROTOMOLDAGEM LTDA  
R. BR 280, N° 8450 Bairro: Avai  
CEP: 89.270-000 Guaramirim, SC